



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 10680.015464/2003-13
Recurso n° 140.807 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 1999
Acórdão n° 108-09.620
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente TELEMIG CELULAR S.A.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Exercício: 1999

CSL - PAGAMENTO ESPONTÂNEO SEM MULTA DE MORA - COMPENSAÇÃO DE VALORES - DESCABIMENTO DE IMPUTAÇÃO - GLOSA INDEVIDA - A legislação não distingue o tipo de multa (de mora e de ofício) porque o estímulo é para que se adiante à eventual intimação fiscal; ora se o dispositivo é para que o contribuinte promova o recolhimento antes do lançamento, então não há que se falar em outra multa que não a de mora. É descabida a glosa da compensação, porque tal valor decorre de procedimento de imputação.

CSL - INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO - LANÇAMENTO DO TRIBUTO - O lançamento de insuficiência de tributo apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, é decorrente do indeferimento parcial da compensação requerida. Considerando o deferimento da pretensão do contribuinte de ver compensada sua obrigação tributária com o montante integral do pagamento efetuado, resta claro que não houve insuficiência de pagamento a justificar o lançamento do tributo.

CSL - INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO - LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA - Tendo ficado decidido que não houve falta ou insuficiência de pagamento da CSL (fundamento para o lançamento da multa isolada) pode-se concluir também pela improcedência desta exigência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEMIG CELULAR S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro João Francisco Bianco (Suplente Convocado).



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



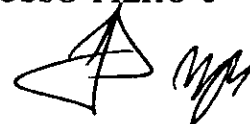
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Relator

FORMALIZADO EM:

30 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CARMEN FERREIRA SARAIVA (Suplente Convocada) e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



Relatório

Trata o processo de lançamento de multa isolada da CSL incidente sobre o balanço de suspensão ou redução no período de 05/1998, em função da diferença apurada entre os valores escriturado e declarado (auto de infração de fls. 06/09).

Foram anexados os documentos elaborados ou coletados no curso da ação fiscal (fls. 10/211).

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 29/10/2003 (fls. 06 e 12) e apresentou impugnação (fls. 212/258).

O lançamento foi julgado procedente (acórdão de fls. 270/277) e o contribuinte recorreu a este Conselho (petição de fls. 288/347).

Esta Câmara proferiu o Acórdão n° 108-08.440, de 11/08/2005, acolhendo a preliminar de decadência do lançamento.

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 363/380), encaminhado pelo Despacho de fls. 382/383.

Contra razões foram apresentadas pelo recorrente (fls. 387/399) e aditadas (fls. 403/438).

A Primeira Turma da CSRF deu provimento ao recurso especial (fls. 442/449) e o processo retornou a esta Câmara para exame do mérito.

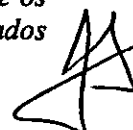
Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

“Contra a sociedade acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 06/09, exigindo-lhe o recolhimento de multa isolada, no valor de R\$ 504.399,74, em virtude da constatação de divergência entre o valor declarado e o escriturado, gerando falta de pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), incidente sobre a base de cálculo estimada em função do balanço de suspensão ou redução, relativo ao período de apuração de maio de 1998.

Inconformada com a presente exigência fiscal, da qual teve ciência em 29/10/2003, a autuada apresentou, em 27/11/2003, a peça impugnatória às fls. 212/218, acompanhada dos documentos de fls. 219/255, alegando, em síntese, que:

Os autores do feito, ao verificar os documentos contábeis e fiscais, concluíram, de modo equivocado, que a CSLL estimada e relativa ao mês de maio de 1998, teria sido recolhida em valor inferior ao efetivamente devido.

Explica que, próximo ao final daquele ano, teria dado conta de que os recolhimentos mensais feitos até aquele momento foram apurados



segundo critérios incorretos. Em função disso, continua, refez os cálculos de apuração do valor das parcelas estimadas mensalmente, agora de acordo com os balanços de suspensão, nos exatos termos permitidos pelo art. 35 da Lei n°. 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Reconhece, porém, que nos meses de janeiro a maio foram recolhidas parcelas inferiores ao montante efetivamente devido. Em relação aos meses de julho a dezembro, diz que, contrariamente, o total recolhido teria superado o montante efetivamente devido naquele período. Confrontadas as diferenças havidas, em dezembro de 1998, informa que promovera o recolhimento do saldo de CSLL ainda devido, em 29 de janeiro de 1999, acrescido de juros de mora, mas sem a multa.

Explica a impugnante que, uma vez atendidos os requisitos e as condições previstas no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, houve exclusão da responsabilidade pelo pagamento de qualquer tipo de multa, seja de natureza moratória ou punitiva, conforme reconhecido pela doutrina e jurisprudência relacionadas em sua impugnação.

Acrescenta que em 03 de fevereiro de 1999, formalizou o processo n° 10680.002958/2002-57, pelo qual informara o recolhimento espontâneo efetuado em relação à citada diferença de CSLL devida. Em 01 de março de 2002, continua a defesa, atendera à intimação da autoridade fazendária no sentido de preencher os formulários de compensação dos valores recolhidos a maior, entre junho e novembro de 1998, com os recolhimentos realizados a menor entre janeiro e maio de 1998. Observa, também, que referidos autos encontram-se aguardando julgamento do contencioso instaurado em 07 de julho de 2003, em face do deferimento parcial proferido pelo Despacho Decisório emitido em março de 2003, requerendo, por outro lado, que o presente feito seja reunido àquele, para que seja em ambos proferida a mesma decisão.

Por sua vez, aduz que as autoridades fiscais entenderam por bem glosar uma parte dos créditos utilizados para compensar os recolhimentos a menor nos meses de janeiro a maio de 1998, da qual resultou a insuficiência de recolhimento da estimativa relativa ao mês de maio de 1998.

Faz referência à impugnação apresentada em relação ao mencionado processo n° 10680.002958/2002-57, na qual diz que teria sido demonstrada a improcedência dos argumentos utilizados para indeferir parte da compensação por ela realizada, o que, por si só, seria suficiente para afastar as exigências consubstanciadas nos autos de infração lavrados para a exigência da multa isolada e do pagamento da contribuição acrescida de juros de mora e multa de ofício (processo N° 10680.015465/2003-68).

Aduz que a jurisprudência administrativa também reconhece que não podem ser exigidas pela fiscalização, após 31 de dezembro do ano-calendário, eventuais diferenças de contribuição mensal estimada que deixaram de ser pagas no curso do período-base, não havendo sequer multa isolada devida, por ausência de prejuízo ao erário. Explica que, após essa data, não seriam mais exigíveis as antecipações mensais mas



sim o próprio imposto efetivamente devido, conforme apurado no balanço de encerramento do período-base.

Como se não bastasse a impossibilidade de ser formalizado lançamento de ofício para exigir o recolhimento de contribuição por estimativa, após o encerramento do período-base, continua a defesa, a manutenção do auto de infração ora impugnado implicaria a imposição de dupla penalidade sobre a mesma suposta infração.

Por fim, protesta por apresentar provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos e pela realização de perícia técnica. Requer, também, que as futuras intimações sejam feitas em nome de seus advogados devidamente constituídos por meio de instrumento de mandado anexo."

Como já dito o lançamento foi considerado procedente pelo Acórdão DRJ/BHE nº 5.534/2004, conforme ementa a seguir transcrita:

"MULTA ISOLADA.

A pessoa jurídica que deixar de recolher a contribuição social devida sob o regime de estimativa mensal fica sujeita à multa exigida isoladamente."

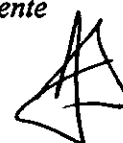
Para melhor entendimento reproduzo também trechos relevantes do voto condutor daquele acórdão:

"(.)

Segundo a impugnante, a presente exigência não deve prevalecer pois o valor apurado pela fiscalização, e que serviu de base para a imposição da penalidade ora reclamada, teria sido objeto de pedido de compensação formalizado pelo processo nº 10680.002958/2002-57. Justificando tal entendimento, juntou às fls. 229/243 cópia da reclamação apresentada naqueles autos pela qual teria salientado que, após a imputação das importâncias constantes dos pedidos de compensação que integraram referidos autos, ainda restaria, a seu favor, um saldo a compensar no montante de R\$ 167.494,57 (demonstrativo anexo ao presente processo à fl. 257).

De acordo com os documentos anexos às fls. 169/175, verifica-se que, de fato, a interessada formalizou pedidos à DRF em Belo Horizonte mediante os quais havia requerido a compensação/restituição das diferenças, advindas do recolhimento realizado a menor durante os meses de janeiro a maio de 1998, com as importâncias que haviam sido pagas indevidamente durante o período de junho a novembro de 1998, e também no mês de janeiro de 1999.

Uma vez submetidos tais pedidos à apreciação, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, mediante Despacho Decisório datado de 01/04/2003, reconheceu o direito creditório sobre a importância equivalente a R\$ 5.954.117,45, que, utilizada para a compensação dos débitos relacionados à fl. 172, teria ainda remanescido um saldo, em desfavor da interessada, no montante de R\$672.532,98, relativamente ao período de apuração de maio de 1998.



Cumpra esclarecer que o procedimento adotado naqueles autos pela repartição de origem foi objeto de manifestação de inconformidade por parte da interessada, conforme cópia da impugnação anexa às fls. 229/253. Para tanto, o argumento principal utilizado teria por fundamento o fato de que a imputação realizada pela DRF incorrera em erro, pois fazia incidir, sobre os débitos relacionados, valores que corresponderiam à multa de mora. Essa multa, no entendimento da reclamante, deveria ser excluída em face do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o Acórdão nº 5.533, de 04 de março de 2004, copia anexa às fls. 262/268, os membros integrantes dessa 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiram indeferir solicitação da interessada, ante a constatação de que, possuindo os débitos originários da compensação vencimentos anteriores às datas dos recolhimentos dos créditos oficialmente reconhecidos, impõe-se aos cálculos para a imputação decorrente a multa de mora determinada na forma do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. Importa transcrever, aqui também neste voto, a ementa apontada no mencionado Acórdão nº 5.533, de 2004:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO

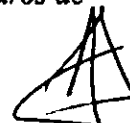
Sendo de natureza compensatória, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade pelo acréscimo da multa de mora, em virtude da constatação de inadimplência no recolhimento de parte da contribuição social devida."

Uma vez descaracterizada a hipótese em que se socorreu a defesa naqueles autos, há que se considerar correta a planilha elaborada pela fiscalização à fl. 14 do presente processo, pela qual fica evidenciada a falta de recolhimento de parte da CSLL relativa ao período de apuração de maio de 1998.

Portanto, contrariando os argumentos da impugnante ora apresentados, comprovado que a autuada deixou de recolher CSLL devida por estimativa, cabe a exigência da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996.

Saliente-se que, por não cogitar o presente auto de infração de exigência da diferença de contribuição social estimada, propriamente dita, que deixou de ser recolhida, ficam prejudicadas as alegações da defesa acerca da impossibilidade desta ser exigida após 31 de dezembro do ano-calendário. Da mesma forma, há que se descartar a hipótese de imposição de dupla penalidade sobre a mesma infração, eis que os incisos I e II do art. 16 da Instrução Normativa nº 93, de 1997, anteriormente transcrito, prevêm, para o caso de ser verificada a falta de pagamento do imposto/contribuição por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangendo a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos, assim como o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

(...)"



Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

Informou que refez os cálculos das estimativas em 1998 e constatou que:

- 1) de janeiro a maio houve insuficiência de recolhimentos; e
- 2) de junho a dezembro houve excesso de recolhimentos.

Assim sendo, apurou a diferença em dez/1998 e a recolheu em 29/01/1999, acrescida apenas de juros de mora, e informou à repartição fiscal o feito em 03/02/1999, ao abrigo do art. 138 do CTN, objetivando a denúncia espontânea da infração.

Atendendo à orientação do Fisco, apresentou pedido de compensação dos valores recolhidos a maior acrescidos do recolhimento da diferença com os valores recolhidos a menor entre jan e mai/1998.

O Fisco glosou a compensação efetuada por entender que a multa de mora deveria estar incluída nos valores recolhidos a menor (processo nº 10680.002958/2002-57), procedimento impugnado pelo contribuinte, embasado no entendimento que não cabe penalidade na denúncia espontânea.

O Fisco procedeu à imputação dos valores recolhidos, confrontando-os com os valores calculados com a inclusão da multa de mora, daí resultando diferença a recolher no mês de maio/1998.

Isto resultou na lavratura de autos de infração de:

- 1) multa isolada de CSL de que trata o presente processo; e
- 2) CSL, acompanhada de multa de ofício (proc. nº 10680.015465/2003-68).

O contribuinte cita e enuncia elementos da jurisprudência administrativa para concluir pela improcedência do feito e pleitear o provimento do recurso.

Este é o relatório do essencial.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Como relatado, existem 3 (três) processos concernentes a matéria e que necessariamente terão a mesma decisão, por serem interdependentes:

1) processo nº 10680.002958/2002-57, que trata da glosa da compensação efetuada pelo contribuinte (recurso nº 140.415);

2) processo nº 10680.015465/2003-68, que trata de auto de infração da CSL, acompanhado de multa de ofício (recurso nº 140.804); e

3) este processo (10680.015464/2003-13), que trata de auto de infração da multa isolada da CSL (recurso nº 140.807);

Pesquisando os dois primeiros processos observo que ambos foram julgados por esta Câmara na sessão de 11/08/2005, tendo como relator o Conselheiro José Henrique Longo e resultando nos seguintes acórdãos:

1) Acórdão 108-08441, recurso 140.804:

Ementa: “CSL – COMPENSAÇÃO – RECOLHIMENTO SUFICIENTE – Considerando que foi homologada a compensação de crédito da própria CSL para quitar toda a obrigação desse mesmo tributo, não há saldo que se exigir.”

Fundamento do voto: “Com relação à desconsideração parcial do valor principal recolhido (DARF de fls. 26) e à imputação para que seja a multa de mora no recolhimento de 29/01/99, a jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, como bem apontada no Recurso Voluntário, é mansa e pacífica, além de acompanhar o posicionamento do STJ.

(...)

A legislação não distingue o tipo de multa (de mora e de ofício) porque o estímulo é para que se adiante à eventual intimação fiscal; ora se o dispositivo é para que o contribuinte promova o recolhimento antes do lançamento, então não há que se falar em outra multa que não a de mora.

(...)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para afastar a glosa decorrente da imputação de fls. 130, para o fim de aproveitamento integral do crédito relativo ao DARF de fls. 28 (recolhimento código 6773, em 29/01/99).”



2) Acórdão 108-08439, recurso 140.415:

Ementa: “*CSL – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 DO CTN - Na situação em que o contribuinte, antes de qualquer intimação do fisco, espontaneamente recolhe o tributo devido e não declarado, é aplicável o art. 138 do CTN e não há que se exigir multa de mora..*”

Fundamento do voto: “*O lançamento de insuficiência de recolhimento apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, é decorrente do indeferimento parcial da compensação requerida no processo 10680.002958/2002-57. Assim, como a própria requerente se manifesta, a decisão prolatada nesse processo terá influência neste.*

A decisão no processo 10680.002958/2002-57, proferida por esta E> 8ª Câmara, é no sentido de que o Recurso Voluntário deve ser provido para ser reconhecido o direito ao crédito e à conseqüente compensação no montante de R\$672.532,98 que é exatamente o valor da suposta insuficiência apontada pela fiscalização.

Assim, considerando o deferimento da pretensão do contribuinte de ver compensada sua obrigação tributária com o montante integral do recolhimento efetuado em 29/01/1999, não houve insuficiência de recolhimento no mês de maio de 1998.”

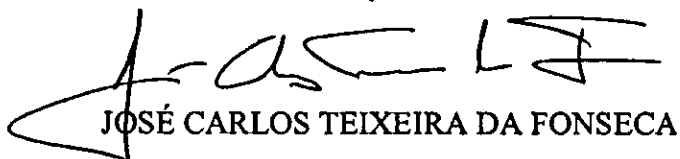
Como visto, a matéria já foi objeto de análise por esta Câmara em dois processos, interdependentes, com igual resultado: o provimento do recurso do contribuinte, por haver sido provados o seu direito à compensação e a improcedência da autuação

Este terceiro processo está interligado aos outros dois, e como ficou decidido que não houve falta ou insuficiência de pagamento da CSL (fundamento para o lançamento da multa isolada) concluo que também deve ser declarada a improcedência desta exigência.

Isto posto, manifesto-me por DAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 28 de maio de 2008.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA